

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS E FEDERAIS

NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP): COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN STATE AND FEDERAL MILITARY COURTS

ACUERDO DE NO ENJUICIAMIENTO PENAL (ANPP): ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE LAS JURISDICCCIONES MILITARES ESTATALES Y FEDERALES

José Antonio da Silva

Florida University, Estados Unidos; Universidade Federal de São Carlos, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-9137-220X>

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i1.505>

Publicado em: 12.02.2026

Resumo: Este estudo teve por objetivo abordar o ANPP com vistas a analisar e comparar as justiças militares estaduais e a justiça militar federal. Para tanto, o presente estudo foi concretizado através de uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, com o objetivo de se aprofundar no conhecimento acerca do tema aqui abordado. Concluiu-se que a maior parte dos especialistas é contrária a implementação do ANPP, principalmente devido aos argumentos de que o legislador usou um silêncio eloquente ao não prever o ANPP para crimes militares. Isso viola a estrutura da hierarquia e disciplina castrense, além de contrariar os princípios de especialidade e obrigatoriedade. No entanto, em uma avaliação sob a perspectiva da CRFB/1988, observou-se que os princípios para a implementação do ANPP aos militares estaduais são fundamentais para evitar que a CRFB/1988 se transforme numa constitucionalização simbólica.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, código penal militar, justiça militar.

Abstract: This study aimed to address the ANPP with a view to analyzing and comparing state military justice systems and federal military justice systems. To this end, this study was conducted using a qualitative approach, based on bibliographical research, with the aim of deepening knowledge about the topic addressed here. It was concluded that most experts are against the implementation of the ANPP, mainly due to the arguments that the legislator used eloquent silence by not providing for the ANPP for military crimes. This violates the structure of military hierarchy and discipline, in addition to contradicting the principles of specialty and obligation. However, in an assessment from the perspective of the CRFB/1988, it was observed that the principles for implementing the ANPP for state military personnel are fundamental to prevent the CRFB/1988 from becoming a symbolic constitutionalization.



Keywords: Non-prosecution agreement, military penal code, military justice.

Resumen: El objetivo de este estudio fue abordar el ANPP con el fin de analizar y comparar las justicias militares estatales y la justicia militar federal. Para ello, el presente estudio se llevó a cabo mediante un enfoque cualitativo, basado en una investigación bibliográfica, con el objetivo de profundizar en el conocimiento sobre el tema aquí abordado. Se concluyó que la mayoría de los especialistas se oponen a la implementación del ANPP, principalmente debido a los argumentos de que el legislador utilizó un silencio elocuente al no prever el ANPP para los delitos militares. Esto viola la estructura de la jerarquía y la disciplina militar, además de contradecir los principios de especialidad y obligatoriedad. Sin embargo, en una evaluación desde la perspectiva de la CRFB/1988, se observó que los principios para la implementación del ANPP a los militares estatales son fundamentales para evitar que la CRFB/1988 se convierta en una constitucionalización simbólica.

Palabras-clave: Acuerdo de no persecución penal, código penal militar, justicia militar.

1 Introdução

Inicialmente, é necessário destacar que a Justiça Militar é composta por auditorias militares, localizadas geograficamente em circunscrições judiciais militares. Essas instituições têm a responsabilidade de julgar os crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), além de civis que cometem ações que infrinjam a Administração Militar Federal e Estadual.

Vale destacar que a Justiça Militar Estadual é um sistema jurídico específico de um Estado que trata de questões ligadas à conduta militar de integrantes das instituições militares estaduais, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Normalmente, é formada por cortes militares estaduais, compostas por magistrados militares, advogados e outros profissionais do Direito com conhecimento em questões militares.

Estes tribunais são competentes para julgar casos que envolvem infrações ao código de conduta militar estadual, delitos militares estaduais e problemas disciplinares dentro das forças militares do Estado. Eles funcionam conforme procedimentos e normas específicas definidas pelo Estado para assegurar a disciplina e a eficiência das forças militares dentro das fronteiras territoriais sob jurisdição estadual.

Cada vez mais, na legislação brasileira, surgem institutos como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada. Todos esses elementos integram uma nova perspectiva legislativa sobre o Direito Processual Penal, que tem levado a alterações no sistema penal com o objetivo de solucionar a lentidão dos processos, além de aprimorar a eficácia da ação penal estatal e dos objetivos punitivos, com o objetivo de reparar o prejuízo causado à vítima.

Embora a maioria da doutrina concorde que tais mudanças são, em geral, benéficas para a Justiça do Brasil e para os envolvidos no processo, ainda existem aqueles que argumentam que tais mecanismos incentivam o relaxamento penal e a autocomiseração, servindo como um estímulo à prática de delitos. Como consequência prática, observa-se uma arbitrariedade nas decisões e nas propostas de acordos, especialmente na Justiça Militar, que tem se modernizado lentamente nos últimos anos.

Como problema, tem-se que o ANPP é um instrumento processual crucial no Direito Penal para prevenir a investigação criminal em delitos com pena mínima de até quatro anos de reclusão, cometidos sem violência ou grave ameaça. Trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o réu, juntamente com seu advogado, no qual este último se compromete a atender determinadas exigências para evitar uma acusação criminal. Contudo, nota-se que a discussão acerca do uso do ANPP na Justiça Militar Estadual tem gerado debates entre os que apoiam sua implementação e os que a condenam.

Sendo assim, questiona-se: a aplicação do ANPP aos militares estaduais pode trazer consequências jurídicas positivas ao policial militar e a sociedade, sem ferir a tutela da hierarquia e da disciplina da organização Castrense, bem como os princípios da especialidade e da obrigatoriedade? Este estudo tem por objetivo analisar a compatibilidade jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o sistema da Justiça Militar, especialmente no âmbito dos Estados, à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios da hierarquia, da disciplina e da especialidade.

Também, se ressalta a relevância de pesquisas científicas acerca da aplicabilidade e efetividade do ANPP, particularmente em um cenário onde a concordância nas relações jurídicas é predominante. Assim, torna-se essencial implementar métodos que possibilitem uma resolução rápida e eficaz dos delitos, além de reduzir o ônus dos tribunais, como a implementação e aprimoramento de institutos de negociação adequados ao Direito Penal e Processual.

Para tanto, o presente estudo foi concretizado através de uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, com o objetivo de se aprofundar no conhecimento acerca do tema. O estudo foi abordado com o auxílio de livros, artigos científicos e *sites de Internet* que envolvem as palavras-chave descritas no resumo deste estudo.

Dante desse cenário, emerge como problema central de pesquisa a seguinte indagação: em que medida a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é juridicamente compatível com o sistema da Justiça Militar, especialmente no âmbito dos Estados, sem comprometer os princípios da hierarquia, da disciplina e da especialidade que estruturam o Direito Penal Militar? Busca-se, portanto, analisar se a exclusão do ANPP do âmbito da Justiça Militar decorre de uma opção legislativa legítima e necessária à preservação da ordem castrense ou se configura uma restrição desproporcional aos direitos fundamentais dos militares, à luz da Constituição Federal de 1988 e da evolução contemporânea dos mecanismos de justiça penal consensual.

Parte-se da tese de que a exclusão do Acordo de Não Persecução Penal do âmbito da Justiça Militar não decorre de uma incompatibilidade constitucional absoluta, mas de uma opção legislativa fundada na especialidade do direito penal castrense. Sustenta-se, contudo, que essa opção não afasta a necessidade de uma análise constitucional crítica, especialmente quanto aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, o que permite problematizar o entendimento dominante do silêncio eloquente e apontar a possibilidade de adoção futura de mecanismos consensuais em hipóteses delimitadas e juridicamente controladas

2 Marco teórico

A análise da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar demanda uma abordagem teórica que articule fundamentos do Direito Penal, do Processo Penal e do Direito Constitucional, especialmente diante da complexidade inerente aos regimes jurídicos especiais que estruturam as instituições militares. Nesse sentido, o debate contemporâneo exige não apenas a compreensão da natureza jurídica do ANPP, mas também uma reflexão crítica acerca dos limites interpretativos impostos pelo princípio da legalidade, pela especialidade normativa e pela estrutura constitucional da Justiça Militar.

2.1 O Acordo de Não Persecução Penal no contexto da justiça penal contemporânea

Introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal consolidou uma tendência já presente no ordenamento jurídico brasileiro de ampliação dos mecanismos de justiça consensual. Conforme leciona Nucci (2020), trata-se de instrumento que visa racionalizar a persecução penal, reduzindo a litigiosidade e promovendo respostas penais proporcionais, desde que observados os limites legais e constitucionais.

Na mesma linha, Renato Brasileiro de Lima (2023) sustenta que o ANPP possui natureza jurídica híbrida, situando-se entre o direito material e o processual, uma vez que interfere diretamente no *jus puniendi* estatal ao impedir o oferecimento da denúncia mediante o cumprimento de condições previamente ajustadas. Tal característica reforça a necessidade de interpretação restritiva e sistemática, sobretudo quando se cogita sua incidência em ramos especializados do Direito Penal.

A doutrina majoritária reconhece que o acordo não se confunde com institutos meramente procedimentais, mas representa verdadeira opção de política criminal voltada à eficiência, à proporcionalidade e à racionalização do sistema punitivo (Bitencourt, 2022; Lopes, 2023). Essa compreensão é fundamental para o exame de sua compatibilidade com a Justiça Militar, cuja lógica normativa apresenta peculiaridades próprias.

2.2 A Justiça Militar e a especificidade do regime jurídico castrense

A Justiça Militar, tanto da União quanto dos Estados, estrutura-se sobre fundamentos constitucionais próprios, notadamente os princípios da hierarquia e da disciplina, expressamente consagrados nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal. Conforme ressalta Roth (2020), tais princípios não constituem meros valores simbólicos, mas elementos estruturantes da organização militar, responsáveis pela manutenção da coesão institucional e da eficiência operacional.

Nesse contexto, o Direito Penal Militar configura um microssistema jurídico autônomo, dotado de regras materiais e processuais específicas. Neves (2018) destaca que a existência de um Código Penal Militar e de um Código de Processo Penal Militar não se dá por acaso, mas decorre da necessidade de tratamento jurídico diferenciado às condutas que afetam diretamente a hierarquia e a disciplina castrenses.

A distinção entre militares das Forças Armadas e militares estaduais também assume relevo teórico. Conforme ensina Santos (2022), embora ambos integrem a estrutura de defesa e segurança pública, seus regimes jurídicos, funções institucionais e formas de controle jurisdicional apresentam diferenças substanciais, o que impacta diretamente a análise acerca da aplicabilidade de institutos negociais como o ANPP.

2.3 Lacuna normativa, silêncio eloquente e técnicas de interpretação

A controvérsia central acerca da aplicação do ANPP à Justiça Militar reside na interpretação da ausência de previsão expressa do instituto no Código de Processo Penal Militar. Para parte da doutrina, tal ausência configuraria uma lacuna normativa passível de integração por analogia, nos termos do art. 3º do CPP. Contudo, essa compreensão não é unânime.

Autores como Maximiliano (2022) e Dimoulis (2016) destacam a distinção fundamental entre lacuna normativa e silêncio eloquente do legislador. Enquanto a primeira autoriza a integração do ordenamento jurídico, o segundo revela uma escolha consciente do legislador em excluir determinada hipótese do campo de incidência normativa. Nessa perspectiva, a não inclusão do ANPP no CPPM representaria uma opção legislativa deliberada, e não uma omissão involuntária.

Essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal Militar, que tem reiteradamente afirmado a inaplicabilidade do ANPP aos crimes militares, sob o argumento de que a sua adoção comprometeria os pilares da hierarquia e da disciplina, além de contrariar a lógica própria do sistema penal castrense (STM, HC nº 7000374-06.2020.7.00.0000).

A utilização da analogia ou da interpretação extensiva, nesses casos, poderia implicar violação ao princípio da legalidade estrita, especialmente sensível no âmbito do Direito Penal Militar. Como observa Lopes (2023), a ampliação interpretativa de normas penais deve ser vista

com cautela redobrada quando se trata de institutos que impactam diretamente a persecução penal e a autoridade estatal.

Não obstante a predominância do entendimento que reconhece a existência de um silêncio eloquente do legislador quanto à inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares, parcela da doutrina sustenta posição divergente. Autores como Aury Lopes (2023) questionam a legitimidade de se extrair, da simples ausência de previsão normativa, uma vedação absoluta à incidência de institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar, especialmente quando inexistente proibição expressa no ordenamento jurídico.

Segundo essa corrente, a interpretação restritiva fundada no silêncio legislativo pode resultar em um esvaziamento indevido de garantias fundamentais, sobretudo em relação aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da intervenção mínima do Direito Penal. Argumenta-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal, por consubstanciar norma de política criminal orientada à racionalização da persecução penal, deveria irradiar seus efeitos para além do processo penal comum, desde que compatível com a natureza da infração e com o bem jurídico tutelado.

Essa leitura crítica tensiona a tese do silêncio eloquente ao sustentar que a especialidade do Direito Penal Militar não pode ser interpretada como um obstáculo absoluto à incidência de mecanismos consensuais, sob pena de cristalizar um modelo punitivo excessivamente rígido e desconectado da evolução constitucional do processo penal. Ainda que tal posicionamento não prevaleça na jurisprudência atual, sua consideração é relevante para o aprofundamento do debate acadêmico, evidenciando que a controvérsia não se esgota na interpretação literal da legislação vigente.

2.4 A tensão entre eficiência penal e garantias institucionais

Não obstante os argumentos contrários, parte da doutrina sustenta que a exclusão absoluta do ANPP da Justiça Militar pode representar uma resposta desproporcional do Estado, sobretudo em situações de menor ofensividade. Autores como Cerqueira Lima (2023) defendem que a adoção controlada de mecanismos consensuais poderia contribuir para a racionalização do sistema penal militar, sem comprometer seus valores estruturantes.

Sob essa perspectiva, a vedação irrestrita ao ANPP poderia gerar tratamento desigual entre cidadãos submetidos a regimes jurídicos distintos, tensionando princípios constitucionais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Assim, o debate não se resume à admissibilidade formal do instituto, mas envolve a ponderação entre eficiência punitiva, garantias fundamentais e a preservação da autoridade militar.

A Justiça Restaurativa e a Justiça Transformativa oferecem perspectivas valiosas para repensar a tensão entre eficiência penal e garantias institucionais na Justiça Militar (ZEHR, 2015; BRAITHWAITE, 2002; LEDERACH, 2003). A primeira desloca o foco da punição abstrata para a responsabilização consciente, a reparação do dano e o reconhecimento do impacto da conduta

(ZEHR, 2015; VAN NESS; STRONG, 2010). Isso não enfraquece a autoridade estatal, pelo contrário, fortalece a legitimidade ao respeitar princípios como proporcionalidade e dignidade humana (CNJ, 2016; TYLER, 2006). A Justiça Transformativa vai além. Ela não examina apenas o fato isolado, mas as estruturas que reproduzem o conflito (LEDERACH, 2003; FOLEY, 2014). No contexto militar, isso é especialmente relevante: muitas infrações de menor potencial não resultam só de desvios individuais, mas de ambientes com sobrecarga funcional, déficit de escuta institucional, hierarquia rígida ou práticas organizacionais disfuncionais (FOLEY, 2012; LEDERACH, 2003). Nessa lógica, a resposta penal deixa de ser apenas repressiva e ganha função pedagógica, preventiva e reconstrutiva (BRAITHWAITE, 2002; ZEHR, 2015). O objetivo passa a ser recompor a confiança, fortalecer a coesão institucional e reduzir a reincidência (ZEHR, 2015; FOLEY, 2014). Não se trata de eliminar hierarquia ou disciplina. Trata-se de qualificá-las através de uma gestão mais inteligente e humanizada do conflito (TYLER, 2006; FOLEY, 2014).

Dessa forma, o embate doutrinário revela-se como expressão de uma tensão estrutural entre tradição e modernização do Direito Penal, situando o debate sobre o ANPP na Justiça Militar como um dos pontos centrais da discussão contemporânea sobre os limites da justiça penal negociada no Estado Democrático de Direito.

2.5 Justiça Restaurativa e Justiça Transformativa como lentes complementares à justiça penal negocial no âmbito militar

A análise da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar não pode restringir-se a uma leitura estritamente procedural ou formalista do instituto, sob pena de desconsiderar transformações relevantes no campo da teoria da justiça penal contemporânea. Nesse sentido, a incorporação das perspectivas da Justiça Restaurativa e da Justiça Transformativa oferece um aporte teórico qualificado para a reinterpretação do tratamento jurídico das infrações militares de menor gravidade, sem comprometimento dos pilares da hierarquia, da disciplina e da autoridade institucional (ZEHR, 2015; BRAITHWAITE, 2002; LEDERACH, 2003).

A Justiça Restaurativa parte de uma concepção ampliada de justiça, na qual o delito é compreendido não apenas como violação à norma estatal, mas como ruptura de relações, quebra de confiança e produção de danos múltiplos à vítima, à coletividade e à própria instituição. Howard Zehr define a justiça restaurativa como um processo que envolve todas as partes afetadas por uma ofensa, visando identificar danos, necessidades e obrigações, a fim de reparar os prejuízos e restaurar as relações sociais rompidas (ZEHR, 2015). Nesse paradigma, a responsabilização consciente do autor e a reparação do dano assumem centralidade, em contraste com o modelo retributivo clássico, centrado na sanção abstrata (VAN NESS; STRONG, 2010).

No contexto das instituições militares, essa perspectiva revela-se particularmente relevante. A infração penal ou disciplinar não afeta apenas o bem jurídico tutelado, mas repercute diretamente

na coesão da tropa, na confiança interna e na credibilidade institucional. A resposta restaurativa, ao promover espaços estruturados de diálogo, mediação e responsabilização, contribui para a recomposição da confiança abalada, para o fortalecimento do senso de pertencimento e para a prevenção da reincidência, sem recorrer automaticamente à lógica excludente da punição ((CNJ, 2016). Nessa medida, a Justiça Restaurativa não se opõe à disciplina, mas contribui para sua qualificação, ao substituir a obediência fundada exclusivamente na imposição vertical por um compromisso internalizado com os valores institucionais.

A Justiça Transformativa, por sua vez, amplia esse horizonte ao deslocar o foco do evento isolado para as estruturas que produzem e reproduzem o conflito. Conforme John Paul Lederach, a transformação de conflitos implica a mudança dos padrões relacionais, das estruturas sociais e das dinâmicas institucionais que sustentam a violência (LEDERACH, 2003). Não se trata apenas de resolver o conflito, mas de transformar as condições que o geram.

No mesmo sentido, Gláucia Falsarella Foley comprehende a Justiça Transformativa como um processo orientado à participação comunitária, à democratização das relações e à superação das violências estruturais, destacando que a transformação das violências exige intervenções que alcancem as dimensões culturais, institucionais e políticas do conflito (FOLEY, 2025). Para a autora, a justiça transformativa está associada à construção de relações mais legítimas, dialógicas e sustentáveis, capazes de reconfigurar práticas institucionais marcadas pela exclusão, pelo silenciamento e pela verticalização excessiva (FOLEY, 2014)

No âmbito militar, a leitura transformativa permite compreender que determinadas infrações de menor potencial ofensivo podem estar associadas a ambientes organizacionais disfuncionais, práticas de liderança inadequadas ou modelos de gestão excessivamente autoritários. A resposta penal, quando limitada à sanção, tende a ser pouco eficaz do ponto de vista preventivo e, em certos casos, contraproducente, ao reforçar ciclos de ressentimento, desmotivação e afastamento simbólico da instituição. A Justiça Transformativa propõe, assim, uma intervenção que não se esgota na punição, mas busca reconfigurar as condições estruturais que favorecem o conflito, promovendo mudanças duradouras no plano institucional e relacional (FOLEY, 2025)

A incorporação dessas lentes teóricas ao debate sobre o ANPP na Justiça Militar permite superar a dicotomia simplista entre rigor disciplinar e flexibilização punitiva. A problemática desloca-se da oposição entre punir ou não punir para a construção de respostas mais inteligentes, proporcionais, legítimas e institucionalmente sustentáveis. Sob essa ótica, a justiça penal negocial não se apresenta como mecanismo de indulgência, mas como oportunidade de qualificação da resposta estatal, com potencial pedagógico, preventivo e reconstrutivo (BRAITHWAITE, 2002)

Importa destacar que nem a Justiça Restaurativa nem a Justiça Transformativa implicam relativização da hierarquia ou enfraquecimento da autoridade. Ao contrário, ambas se alinham à concepção contemporânea de legitimidade institucional, segundo a qual a autoridade se fortalece quando percebida como justa, racional e coerente, e não apenas temida (TYLER, 2006). A

disciplina, nesse modelo, deixa de ser sustentada exclusivamente pelo receio da sanção e passa a ser construída também pelo compromisso ético, pela compreensão do impacto das condutas e pelo sentimento de pertencimento à missão institucional.

A aplicação controlada de referenciais restaurativos e transformativos em hipóteses delimitadas de menor gravidade pode contribuir para o fortalecimento da coesão interna, para a melhoria do clima organizacional e para a redução da reincidência, sem comprometer a função simbólica e normativa da Justiça Militar. Trata-se de uma perspectiva que dialoga com a tendência contemporânea de humanização do direito penal, com os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência institucional, bem como com a necessidade de modernização do sistema penal castrense (CNJ, 2016).

Assim, a análise da compatibilidade entre o Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Militar ganha densidade quando articulada com os referenciais da Justiça Restaurativa e da Justiça Transformativa. Esses modelos não se apresentam como substitutos da ordem jurídica militar, mas como instrumentos teóricos e práticos capazes de qualificar a gestão do conflito, fortalecer a legitimidade institucional e promover uma disciplina mais consciente, sustentável e alinhada às exigências do Estado Democrático de Direito (FOLEY, 2014; LEDERACH, 2003).

3 Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza teórico-dogmática, voltada à análise crítica do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. Trata-se de um estudo de cunho bibliográfico e documental, desenvolvido a partir do exame sistemático da legislação penal e processual penal vigente, bem como da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores.

O método adotado é predominantemente hermenêutico-jurídico, uma vez que o objetivo central da investigação consiste na interpretação dos sentidos normativos atribuídos ao art. 28-A do Código de Processo Penal e à sua (in)aplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. Tal abordagem fundamenta-se na concepção de que a interpretação jurídica deve considerar não apenas o texto normativo, mas também o contexto sistemático, histórico e teleológico da norma, conforme defendem Maximiliano (2022) e Dimoulis (2016).

Complementarmente, emprega-se o método analítico-dedutivo, por meio do qual se parte de categorias gerais do Direito Penal e Processual Penal como legalidade, especialidade, hierarquia e disciplina para analisar sua incidência concreta sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Essa estratégia metodológica permite examinar criticamente a compatibilidade do ANPP com o regime jurídico próprio da Justiça Militar, conforme proposto por Nucci (2020) e Bitencourt (2022).

A pesquisa também adota o método comparativo, especialmente ao contrastar o tratamento jurídico conferido ao ANPP no âmbito da Justiça Comum e da Justiça Militar. Tal comparação fundamenta-se nos aportes teóricos de Roth (2020) e Neves (2018), que analisam

as especificidades estruturais e funcionais do sistema penal militar, bem como suas distinções em relação ao modelo penal comum.

No tocante aos critérios de seleção das fontes doutrinárias, privilegiaram-se autores de reconhecida autoridade acadêmica e produção consolidada nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Direito Penal Militar, tais como Nucci (2020), Aury Lopes Jr. (2023), Renato Brasileiro de Lima (2023), Cezar Roberto Bitencourt (2022), Ronaldo João Roth (2020) e Cícero Robson Coimbra Neves (2018). A escolha desses referenciais justifica-se pela relevância teórica, atualidade das obras e recorrente utilização em estudos acadêmicos de alto impacto.

Quanto à pesquisa jurisprudencial, foram selecionados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar que enfrentam diretamente a aplicação de institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar, especialmente decisões que discutem a incidência ou não do Acordo de Não Persecução Penal. A análise desses julgados permite compreender a orientação jurisprudencial predominante e sua consonância com os fundamentos dogmáticos examinados.

Dessa forma, a metodologia adotada assegura rigor científico, coerência argumentativa e adequação aos parâmetros exigidos por periódicos qualificados, permitindo uma análise crítica, sistemática e fundamentada do tema proposto.

4 Resultados e discussão

A análise desenvolvida permitiu identificar que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar permanece como um dos temas mais controvertidos do direito penal contemporâneo, especialmente em razão da tensão existente entre a racionalidade consensual do processo penal moderno e a estrutura normativa rígida que caracteriza o sistema castrense.

Os resultados demonstram que a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar convergem no sentido de considerar inaplicável o ANPP aos crimes militares, sobretudo em razão da ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal Militar e da compreensão de que tal exclusão configura um silêncio eloquente do legislador, e não uma lacuna normativa passível de integração. Essa posição é sustentada, principalmente, por fundamentos relacionados à preservação da hierarquia e da disciplina, princípios estruturantes das instituições militares (Neves, 2018; Roth, 2020).

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores em determinados contextos envolvendo militares notadamente em crimes impróprios, não tem estendido tal compreensão ao Acordo de Não Persecução Penal, sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Esse posicionamento reforça a ideia de que a ausência de previsão legal expressa representa uma opção legislativa consciente, e não uma lacuna a ser suprida por interpretação analógica.

Do ponto de vista doutrinário, constatou-se que autores como Nucci (2020), Bitencourt (2022) e Aury Lopes Jr. (2023) reconhecem que o ANPP possui natureza jurídico-processual híbrida, com efeitos diretos sobre o exercício da pretensão punitiva estatal. Tal característica exige cautela redobrada quanto à sua aplicação em ramos especializados do Direito Penal, sobretudo quando estão em jogo valores institucionais como a disciplina e a hierarquia militar.

Por outro lado, parcela da doutrina contemporânea, representada por autores como Lima (2023) e Roth (2020), aponta que a exclusão absoluta do ANPP pode gerar distorções sistêmicas, especialmente quando aplicada a infrações de menor potencial ofensivo praticadas por militares estaduais. Esses autores sustentam que a rigidez do modelo atual pode comprometer princípios constitucionais como a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, ao impor respostas penais mais gravosas do que aquelas aplicáveis a civis em situações equivalentes.

A análise dos resultados evidencia que o debate acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal à Justiça Militar transcende a mera interpretação literal da legislação vigente, inserindo-se em um campo mais amplo de tensão entre tradição institucional e evolução do direito penal contemporâneo. A manutenção de um modelo estritamente repressivo, alicerçado na lógica disciplinar, contrasta com a tendência contemporânea de valorização de mecanismos consensuais e restaurativos no sistema de justiça criminal.

A referência à valorização de mecanismos restaurativos no sistema de justiça criminal não se resume à ampliação de instrumentos negociais, como o Acordo de Não Persecução Penal (ZEHR, 2015). Ela aponta para uma mudança mais profunda sobre como entendemos o conflito penal (LEDERACH, 2003). A Justiça Restaurativa, ao criar espaços de diálogo entre autor, vítima e comunidade, não busca apenas uma reparação material ou simbólica (ZEHR, 2015). Ela favorece a reconstrução de vínculos afetados pela infração e incentiva uma responsabilização mais consciente, voltada para a não repetição da conduta (ZEHR, 2015). A Justiça Transformativa complementa essa visão ao olhar para além do fato isolado (LEDERACH, 2003; FOLEY, 2014). Seu foco está nas dinâmicas institucionais que podem gerar ou intensificar conflitos (FOLEY, 2012). No campo da Justiça Militar, essa abordagem ajuda a perceber que certas condutas não decorrem apenas de falhas individuais, mas de contextos organizacionais marcados por tensões estruturais, comunicação excessivamente verticalizada, cultura punitiva rígida e pouca abertura para escuta e mediação (FOLEY, 2012; FOLEY, 2014). Quando essas perspectivas são incorporadas, fica mais claro que modernizar o sistema penal militar não significa enfraquecer a disciplina ou a hierarquia (TYLER, 2006). Na prática, o efeito tende a ser o oposto. Respostas mais proporcionais, dialógicas e voltadas para a reconstrução reduzem a sensação de arbitrariedade, melhoram o clima institucional e fortalecem a confiança (ZEHR, 2015; TYLER, 2006), tanto entre os próprios militares quanto entre a sociedade e a Justiça Militar.

Sob a perspectiva dogmática, a tese do silêncio eloquente do legislador apresenta consistência teórica, sobretudo quando analisada à luz da especialidade normativa do Direito Penal Militar. Entretanto, como assinala Dimoulis (2016), a identificação de um silêncio

legislativo não afasta, por si só, a necessidade de análise constitucional da norma, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais e princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a aplicação automática da vedação ao ANPP pode resultar em assimetrias normativas incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da isonomia, sobretudo quando se compara a situação de militares estaduais submetidos à Justiça Militar com a de civis autores de infrações penais de igual gravidade. Tal constatação reforça a necessidade de reflexão crítica acerca da rigidez interpretativa atualmente predominante.

Ademais, a literatura recente aponta para uma gradual reconfiguração do papel do Direito Penal, orientada pela busca de respostas mais racionais, eficientes e humanizadas. Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2023), a expansão dos mecanismos negociais não representa um enfraquecimento do sistema penal, mas uma tentativa de torná-lo mais coerente com os princípios constitucionais de proporcionalidade, eficiência e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a exclusão absoluta do ANPP da Justiça Militar pode ser compreendida como um obstáculo à modernização do sistema penal castrense, especialmente no que tange ao tratamento de infrações de menor potencial ofensivo. Ainda que a preservação da hierarquia e da disciplina seja um valor constitucionalmente protegido, tais princípios não podem ser interpretados de forma isolada ou absoluta, sob pena de esvaziar outros direitos igualmente fundamentais.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que a Corte tem adotado uma postura cautelosa quanto à expansão de institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar, especialmente após a vigência da Lei nº 13.964/2019. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 172.720, embora não tenha enfrentado diretamente a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, o STF reafirmou a importância da observância da especialidade do Direito Penal Militar e da preservação dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Todavia, a fundamentação adotada pela Corte também evidencia que a vedação à incidência de institutos negociais não decorre de uma incompatibilidade ontológica com a condição militar, mas da ausência de previsão legal específica e da necessidade de respeito ao princípio da legalidade estrita. Tal raciocínio sugere que a exclusão do ANPP não possui caráter absoluto ou imutável, estando condicionada à conformação normativa vigente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF permite uma leitura mais complexa do problema, na medida em que não fecha completamente as portas para a adoção futura de mecanismos consensuais no âmbito militar, desde que amparados por previsão legislativa clara e compatível com os valores estruturantes das instituições castrenses. Essa compreensão reforça a ideia de que a atual vedação ao ANPP resulta mais de uma opção político-legislativa do que de uma incompatibilidade constitucional insuperável.

Sob uma perspectiva comparada, a discussão acerca da admissibilidade de mecanismos de justiça negociada em contextos militares não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em diversos países, observa-se a adoção de modelos híbridos que, embora preservem a disciplina e a hierarquia próprias das instituições militares, admitem soluções consensuais em hipóteses de menor gravidade.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o sistema de *plea bargaining* admite aplicação no âmbito da *court-martial*, ainda que submetido a controles rigorosos e a critérios específicos de admissibilidade, conforme previsto no *Uniform Code of Military Justice* (UCMJ). De modo semelhante, em países europeus como Alemanha e Espanha, embora a jurisdição militar possua contornos mais restritos, observa-se a incorporação de mecanismos de consenso processual, especialmente nos casos em que a infração não compromete diretamente a função militar essencial.

As experiências internacionais que admitem mecanismos consensuais no âmbito militar revelam, ainda que de forma implícita, a presença de elementos restaurativos na gestão dos conflitos institucionais (ZEHR, 2015; LEDERACH, 2003). Em diversos ordenamentos, observa-se a coexistência entre sistemas disciplinares rigorosos e práticas voltadas à recomposição da confiança, à responsabilização dialogada e à prevenção da reincidência, especialmente em infrações de menor gravidade que não comprometem diretamente a função militar essencial (ZEHR, 2015).

Sob essa perspectiva, a adoção de referenciais restaurativos e transformativos no contexto castrense não representa ruptura com a lógica da autoridade, mas uma sofisticação da forma de exercê-la (LEDERACH, 2003; FOLEY, 2014). Ao invés de uma disciplina fundada exclusivamente no temor da sanção, consolida-se uma disciplina sustentada pela compreensão do impacto da conduta, pelo pertencimento institucional e pela corresponsabilidade na preservação da missão e da coesão organizacional (FOLEY, 2014).

Tais experiências reforçam a possibilidade de compatibilizar hierarquia, disciplina e modelos alternativos de resolução de conflitos, desde que amparados por critérios objetivos, salvaguardas normativas e controle institucional adequado (LEDERACH, 2003; FOLEY, 2014). A disciplina, nesse modelo, deixa de ser apenas instrumento de controle e passa a ser também expressão de maturidade institucional e legitimidade organizacional (TYLER, 2006).

Essas experiências internacionais indicam que a adoção de instrumentos negociais no âmbito militar não implica, necessariamente, o enfraquecimento da hierarquia ou da disciplina, desde que acompanhada de salvaguardas normativas claras e de controle institucional adequado.

Ao contrário, revelam a possibilidade de compatibilizar eficiência punitiva, racionalidade processual e proteção dos direitos fundamentais, sem esvaziar a função simbólica e normativa das instituições militares. Assim, o exame comparado reforça a necessidade de repensar, em termos críticos, a rigidez do modelo brasileiro, abrindo espaço para um debate mais amplo sobre a compatibilidade entre justiça penal negociada e a lógica do Direito Penal Militar.

Conclui-se, portanto, que os resultados obtidos indicam a necessidade de um debate mais aprofundado e sistemático acerca da compatibilidade entre o ANPP e a Justiça Militar,

não como mera transposição acrítica de institutos, mas como parte de um processo de reflexão normativa voltado à harmonização entre eficiência penal, garantias fundamentais e especificidades institucionais. Essa perspectiva revela-se essencial para o aprimoramento do sistema de justiça penal brasileiro à luz dos desafios contemporâneos.

5 Considerações finais

O presente estudo permitiu aprofundar a análise acerca da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar, evidenciando que a controvérsia em torno desse instituto transcende uma mera disputa interpretativa e revela tensões estruturais próprias do modelo jurídico-penal brasileiro. Ao examinar criticamente os fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a exclusão do ANPP do âmbito castrense, o trabalho contribui para o debate acadêmico ao demonstrar que tal exclusão não decorre apenas de uma opção técnica neutra, mas de uma escolha político-jurídica ancorada na preservação da hierarquia e da disciplina como valores centrais do sistema militar.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui ao evidenciar que a compreensão do Direito Penal Militar não pode prescindir de uma leitura constitucionalmente orientada, capaz de articular os princípios da especialidade e da legalidade com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao problematizar a noção de “silêncio eloquente” do legislador, o estudo evidencia que a ausência de previsão expressa do ANPP no Código de Processo Penal Militar não esgota o debate jurídico, mas exige reflexão crítica sobre os limites da interpretação restritiva quando confrontada com princípios como proporcionalidade, isonomia e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o trabalho amplia o campo teórico ao propor uma leitura menos estanque da relação entre direito penal comum e direito penal militar.

No plano normativo, os resultados indicam a necessidade de repensar o modelo atualmente vigente, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de adoção de mecanismos consensuais em hipóteses delimitadas e juridicamente controladas. A pesquisa sugere que eventuais reformas legislativas poderiam contemplar a introdução do Acordo de Não Persecução Penal para determinados delitos militares de menor gravidade, mediante critérios objetivos e salvaguardas institucionais capazes de preservar a hierarquia e a disciplina, sem sacrificar a racionalidade e a proporcionalidade da resposta penal. Tal perspectiva contribui para o aprimoramento do sistema de justiça militar, alinhando-o às tendências contemporâneas de racionalização da persecução penal.

Cumpre registrar que o presente estudo apresenta limitações inerentes à sua natureza teórico-dogmática e bibliográfica. A análise desenvolvida não se apoia em dados empíricos ou estatísticos, tampouco em estudo de casos concretos, o que restringe a avaliação dos impactos práticos da aplicação ou da vedação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. Ademais, a pesquisa concentra-se na interpretação normativa, doutrinária e

jurisprudencial vigente, não abrangendo análises comparadas aprofundadas de ordenamentos estrangeiros nem a percepção institucional de atores do sistema de justiça militar.

Por fim, o estudo aponta a necessidade de ampliação das investigações futuras sobre o tema, especialmente por meio de pesquisas empíricas que analisem os impactos práticos da adoção ou da ausência de mecanismos negociais no âmbito militar. Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de estudos comparados com ordenamentos estrangeiros que adotam modelos híbridos de justiça militar, bem como análises interdisciplinares que articulem direito, sociologia e ciência política. Essas agendas de pesquisa mostram-se fundamentais para o aprofundamento crítico do debate e para a construção de soluções normativas mais equilibradas, compatíveis com os princípios constitucionais e com as exigências contemporâneas de eficiência e legitimidade do sistema de justiça penal.

Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoaa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.
- BRASIL. **Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000**. Relator: Min. José Coelho Ferreira. Julgado em 26 ago. 2020. Diário da Justiça Militar, Brasília, DF, 14 set. 2020.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 172.720**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2020.
- CERQUEIRA LIMA, Rafael. **Acordo de não persecução penal e justiça penal negocial: limites e possibilidades no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ nº 225/2016**. Brasília: CNJ, 2016.
- DIMOULIS, Dimitri. **Interpretação jurídica e teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FOLEY, Gláucia Falsarella. **Educação, conflito e cultura de paz**. Rio de Janeiro: PUC-Rio,

2012.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Conflitos, violência e construção da paz.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça, reconciliação e construção da paz em sociedades pós-conflito.** In: ALMEIDA, Rafael; FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). *Conflitos, direitos humanos e construção da paz.* Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016.

LEDERACH, John Paul. **Building Peace: Sustainable Reconciliation in Divided Societies.** Washington: United States Institute of Peace Press, 1997.

LEDERACH, John Paul. **The Little Book of Conflict Transformation.** New York: Good Books, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964/2019.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROTH, Ronaldo João. **A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência nos crimes militares.** São Paulo: Observatório da Justiça Militar Estadual, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SILVA, Paloma Lopes. Justiça penal negocial: uma análise crítica da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 248, 2021.

TYLER, Tom R. **Why People Obey the Law.** Princeton: Princeton University Press, 2006.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice.** 4. ed. New Providence: LexisNexis, 2010.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice.** 3. ed. Scottdale: Herald Press, 2015.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice.** New York: Good Books, 2014.